



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

L E I N.º 3 537

Institui o Vale-Transporte para os servidores Municipais.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Vale-Transporte instituído pela Lei Federal nº 7 418, de 16.12.85, fica estendido a todos os servidores públicos municipais, na forma e condições estipuladas nesta Lei.

Art. 2.º - O benefício do Vale-Transporte compreende o pagamento pela administração das despesas com transporte que excedam a 6% (seis por cento) do vencimento ou salário básico, excluídas quaisquer adicionais ou vantagens percebidas pelo servidor.

Art. 3.º - Entende-se como despesa com transporte a soma mensal dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor, por um ou mais meios de transportes coletivos, entre a sua residência e seu local de trabalho e vice-versa.

Art. 4.º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento, isenta de descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 5.º - Para fazer jus ao Vale-Transporte, o

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
LEI Nº 3 537 - fls. 02

servidor deverá informar por escrito à Secretaria Municipal de Administração:

- a) nome, cargo, matrícula
- b) endereço residencial
- c) percurso e modalidade de locomoção mais adequada ao deslocamento entre sua residência e local de trabalho.

§ 1º - As informações deverão ser atualizadas sempre que ocorrer qualquer alteração nas indicações previstas no "Caput" deste artigo.

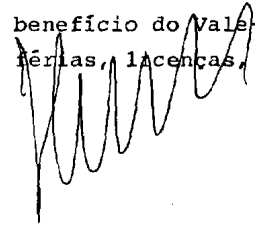
§ 2º - No ato em que prestar as informações, o servidor firmará compromisso de utilização do Vale-Transporte' exclusivamente para seu efetivo deslocamento de residência e vice-versa.

§ 3º - As informações inexatas que induzam a Administração Pública em erro ou o uso indevido do Vale-Transporte constituirão falta grave, acarretando ao infrator a perda do benefício, além das penalidades previstas na legislação' específica.

§ 4º - O servidor poderá requerer a qualquer época, junto à Secretaria Municipal de Administração, a suspensão do benefício.

Art. 6º - É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do servidor.

Art. 7º - O benefício do Vale-Transporte será suspenso nas hipóteses de férias, licenças, interrupção ou sus



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

LEI Nº 3 537 - fls. 03

pensão do contrato de trabalho, suspensão disciplinar ou outro afastamento que importe na interrupção provisória do exercício.

Art. 8º - A distribuição do Vale-Transporte será efetuada na forma e nas datas definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Fica vedada a substituição do Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Art. 10 - O Vale-Transporte não tem natureza salarial e nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS e não configura rendimento tributável.

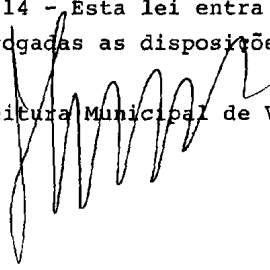
Art. 11 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as normas contidas na Lei Federal nº 7.418, de 16.12.85, alterada pela Lei nº 7 619, de 30.09.87, regulamentada pelo Decreto nº 25.247, de 17.11.87.

Art. 12 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas se necessário.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias e contar da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Es

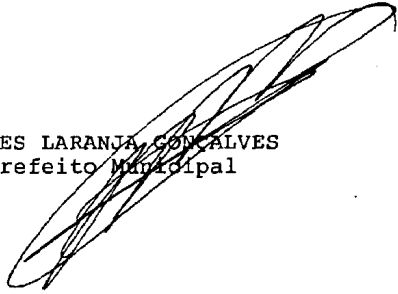


PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

LEI Nº 3 537 - fls 04

tado do Espírito Santo, em 10 de maio de 1 988.

HERMES LARANJA GONCALVES
Prefeito Municipal



Ref. Proc. SEMAD/ 51.852/88
/11f.